

A pergunta "Se puede pronunciar un juez, sobre una cuestión de hecho, según su propio conocimiento, sin otras pruebas?" responde Jeremias Bentham:

"La respuesta que surge naturalmente, es por la negativa. Un juez no puede pronunciar una decisión sobre una cuestión de hecho, mientras ese hecho no se encuentre establecido por escrito, o probado por testigo, y discutido en presencia de las partes por ellas mismas" (**Tratado de las Pruebas Judiciales**, v. I, p. 95, Buenos Aires, 1959).

Não provada, pois, em seu momento azado, que em mandado de segurança coincide com o oferecimento da inicial, a legitimidade da apresentação da pessoa jurídica, deve-se ter simplesmente que tal apresentação não terá havido, não tendo, por conseguinte, tal pessoa ingressado em juízo.

## 8. CONCLUSÃO

a) Apenas impropriamente se diz ser a pessoa jurídica representada por seu órgão; este, na realidade, **presenta-a**, isto é, fá-la presente;

b) A pessoa jurídica não devidamente apresentada por quem competente para tanto simplesmente não ingressa em juízo;

c) Em mandado de segurança, dada a própria natureza do remédio, a prova da apresentação da pessoa jurídica há de fazer-se "initio litis";

d) Não feita, em tal momento, a prova acima referida, é de ter-se, em atenção ao princípio da verdade formal, que informa o processo civil, que a apresentação não terá havido, conseqüentemente não havendo a pessoa jurídica ingressado em juízo;

e) É pressuposto da existência do processo a existência de partes. Logo, não tendo havido, pelo motivo explicitado na letra "d" acima, parte ativa no mandado de segurança, é de se considerar inexistente o processo respectivo.

O mais correto é, indubitavelmente, que tal se faça por ocasião da prolação, pelo juiz, do despacho liminar, que deverá ser negativo. Isto não sendo feito, a sentença ainda será oportunidade. Ou, finalmente, o julgamento pelo tribunal de eventual apelação, já que, em questão de tal natureza, não se pode conceber outra preclusão.

Há, por fim, uma consideração de ordem prática a ser feita. A pessoa natural que se apresenta como órgão da pessoa jurídica poderá não o ser, realmente, e a hipótese não é difícil de imaginar-se. Nesse caso, a própria pessoa jurídica sequer estará sabendo que em seu nome foi impetrado mandado de segurança. Como opor-lhe, depois, a coisa julgada?

## CONTRIBUIÇÃO AO ESTUDO DA EFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO PENDENTE CONDITIOE

MARCOS BERNARDES DE MELLO  
Procurador do Estado de Alagoas

### I — COLOCAÇÃO DO TEMA

Os negócios jurídicos, especialmente, em razão do princípio do auto-regramento da vontade, denominado também da autonomia da vontade ou da autonomia privada, podem ter a irradiação de sua eficácia sujeita, no tempo, a algum evento futuro. Essa dependência pode referir-se ao seu início ou à sua duração. Na primeira hipótese, a eficácia tem seu começo suspenso, até a ocorrência do fato de que depende, enquanto que, no segundo caso, a eficácia durará até quando, verificado o fato, se extinguirá.

Notadamente, quando se trata de examinar o que ocorre, relativamente à eficácia, aos negócios jurídicos, enquanto pendente condição ou termo suspensivo, os juristas não têm opinião unânime.

A doutrina tradicional, na sua maioria, costuma afirmar que, antes de verificado o termo ou a condição suspensiva, não há formação de uma **relação jurídica** entre os figurantes do negócio jurídico, bem assim que não decorrem dele direitos e deveres ou qualquer outra categoria de eficácia jurídica, ORLANDO GOMES, por exemplo, afirma que "a condição atua sobre a eficácia jurídica do negócio, mas atinge a existência do direito..." (**Introdução ao Direito Civil**, 375). Há até autores que negam a existência mesma do negócio jurídico.

Geralmente, os doutrinadores mencionam a existência apenas de um **vínculo** que se formaria entre os figurantes do negócio, donde resultaria somente uma **expectativa de direito** (Ver, por exemplo, BETTI, **Teoria Geral do Negócio Jurídico**, III, 140 e **passim**, VICENTE RAO, **Ato Jurídico**, 327, ENNECCERUS, KIPP e WOLFF, **Tratado de Derecho Civil**, 2.º, I, p. 346, LEHMANN, **Tratado de Derecho Civil**, I, 407, SANTORO PASSARELLI, **Teoria Geral do Direito Civil**, 166, A.

VON TUHR, **Teoria General del Derecho Civil Alemán**, v. 3.º, I, p. 329 e **passim**, ORLANDO GOMES, **Introdução ao Direito Civil**, p. 376, entre a maioria de autores, especialmente franceses, italianos, brasileiros e de língua espanhola).

Muitas vezes, entretanto, mesmo negando a existência da relação jurídica e de direitos e deveres entre os figurantes do negócio jurídico **pendente conditione**, esses autores se referem a certos efeitos — a que dão as mais diferentes denominações: — **prodrômicos** (BETTI), **preliminares** (ENNECCERUS, KIPP e WOLFF, RUBINO, VON TUHR, etc.), **interinos** (PASSARELLI) — os quais somente podem ser consequência de uma relação jurídica perfeitamente definida, além do que, a menção a esses efeitos, impõe que não se fale somente de expectativa, mas de direito mesmo, porque este, ele próprio, é eficácia jurídica.

A nosso ver, falar-se de proteção jurídica, de direito condicional, de ação declaratória e, ao mesmo tempo, negar-se irradiação de eficácia ao negócio jurídico enquanto não verificada a condição ou o termo suspensivo, constitui uma contradição evidente, pois que todas aquelas consequências são nada mais que espécies eficaciais.

O objeto deste estudo é fixar, embora sucintamente, certas precisões sobre o que, na verdade, acontece, no plano da eficácia, ao negócio jurídico **pendente conditione**.

## II — GENERALIDADES SOBRE EFICÁCIA JURÍDICA

### 1. O fato jurídico como fonte única da eficácia jurídica

Eficácia jurídica são os efeitos que se irradiam dos fatos jurídicos. Somente fatos jurídicos produzem efeitos jurídicos. Nem a lei, nem os fatos por ela previstos (= suporte fático) podem produzir eficácia jurídica, isoladamente.

A norma jurídica somente tem o efeito de incidir sobre seu suporte fático. Pela incidência, o suporte fático, ou parte dele, entra no mundo jurídico, porque, juridicizado, se transforma em fato jurídico.

A norma jurídica, entretanto, embora não seja a fonte dos efeitos jurídicos, é quem define qual a eficácia que terá o fato jurídico. Os efeitos do fato jurídico são, assim, os atribuídos pela lei.

Se a norma jurídica prescreve certo efeito, nenhum outro fator ou circunstância poderá ampliá-lo, reduzi-lo ou eliminá-lo. Se a lei nega a certo fato jurídico determinado efeito, a ninguém é dado o poder de considerá-lo possível de ocorrer.

A fixação da eficácia jurídica é, deste modo, uma decorrência daquilo que o sistema jurídico institui como efeito do fato jurídico. Por isso, pode a lei atribuir ao fato jurídico eficácia completa (relação jurídica = direito subjetivo e dever, pretensão e obrigação, ação e exceção), ou apenas parte dela (relação jurídica, direito subjetivo e dever, e.g.), de acordo com a conveniência do sistema. Também é possível a variação desses efeitos, como se a um fato jurídico a que se atribuisse eficácia completa fosse negada, depois, a ação, por exemplo.

No plano da eficácia não há critérios **a priori** que devam ser obedecidos quanto à amplitude dos efeitos. A comunidade jurídica tem liberdade de estabelecer o que deve ser a eficácia do fato jurídico.

No direito brasileiro, por exemplo, em que existe, como norma jurídica, o **princípio da coextensão dos direitos, pretensões e ações** (Código Civil, art. 75), há casos em que a lei nega pretensão e ação ao direito, como acontece com as dívidas de jogo (Código Civil, art. 1477), exemplo típico de direito mutilado.

A norma jurídica, entretanto, não produz eficácia jurídica alguma. Por isso é de suma importância científica não confundir eficácia jurídica — que são os efeitos do fato jurídico — com **eficácia legal** — que se resume à **incidência** sobre o suporte fático para juridicizá-lo (transformá-lo em fato jurídico).

O suporte fático, por sua vez, também não produz efeito jurídico.

A função do suporte fático é a de sofrer a incidência da norma jurídica e, em consequência, transformar-se, no todo ou em parte, em fato jurídico.

O fato sozinho, enquanto não houver sido juridicizado pela incidência, não tem qualquer consequência no mundo do direito.

Não tem razão A. VON TUHR (**Teoria General del Derecho Civil Alemán**, v. III, t. 1.º, p. 4 e **passim**), como não têm outros juristas, como, por exemplo, LEHMANN (**Tratado de Derecho Civil**, I, 195), ENNECCERUS, KIPP e WOLFF (**Tratado de Derecho Civil**, II, 5), entre tantos outros, que pretendem atribuir ao suporte fático a irradiação de efeitos jurídicos.

Para que se fale de relação jurídica, de direito subjetivo e dever, de pretensão e obrigação, de ação, de exceção, de vinculabilidade, de irrevogabilidade ou de qualquer outro efeito jurídico, é preciso que já se esteja no plano da eficácia, isto é, já se tenha ultrapassado o plano da existência e o plano da validade. Disto se tira que existência é pressuposto de eficácia dos fatos jurídicos, sendo que, para os atos jurídicos, exige-se que sejam, também válidos, salvo **lex specialis**.

A distinção rigorosa entre **ser, valer e ser eficaz** tem o maior interesse para evitar confusões que tanto prejudicam o trato científico

de conceitos de tão grande importância. Sobre esse assunto escrevemos (**Sobre a Natureza Jurídica da Legitimidade AD CAUSAM**, p. 11 a 14):

“Depois que nos acostumamos a ver, de acordo com a concepção de PONTES DE MIRANDA, o mundo do direito dividido em três planos (da existência, da validade e da eficácia), as noções e as distinções entre ser, valer e ser eficaz relativamente aos fatos jurídicos se tornaram mais claras, de mais simples entendimento.

Explicamos.

O mundo jurídico — que é muito particular do mundo geral ou mundo dos fatos — está dividido em três planos distintos: — o plano da existência, o plano da validade e o plano da eficácia.

No primeiro plano, que é o **plano do ser**, entram todos os fatos jurídicos. Basta a incidência da lei sobre seu suporte fático e o fato jurídico, no plano da existência. Neste plano não há distinção quanto à validade ou à eficácia dos fatos jurídicos; importa apenas a sua existência.

No outro plano, o da **validade**, é onde o direito faz a triagem entre o que é perfeito (= não tem qualquer vício invalidante) e o que está eivado de defeito (invalidante). Por este plano do valor somente passam aqueles fatos jurídicos em cujo suporte fático entra, como elemento essencial, a vontade humana (= ato jurídico **stricto sensu** e negócio jurídico), isto porque somente existe nulidade ou anulabilidade onde há vontade humana relevante. O fato jurídico **stricto sensu** e o ato-fato jurídico, em que a vontade ou não existe ou a lei a considera irrelevante, não estão sujeitos aos defeitos invalidantes (e.g. não é possível falar-se em nascimento nulo (f.j. **stricto sensu**) como também em tomada de posse nula (ato-fato jurídico) etc.).

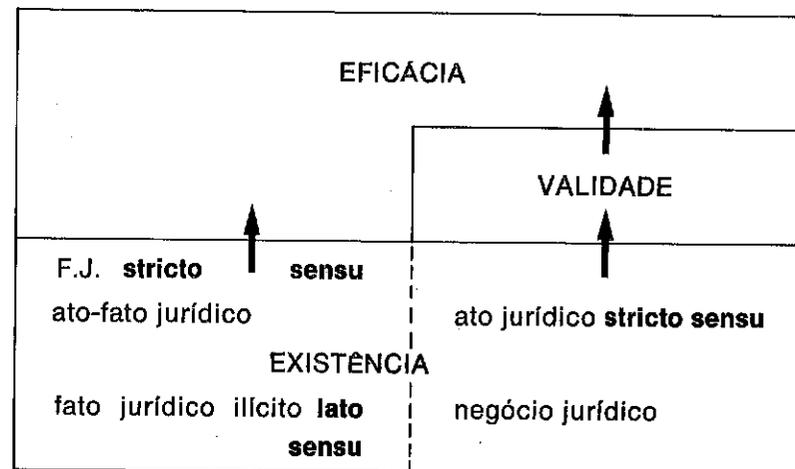
Note-se, ainda, que os fatos jurídicos ilícitos **lato sensu**, também não estão sujeitos à fiscalização no plano da validade.

O que se passa para que o fato jurídico tenha acesso no **plano da eficácia** é o seguinte:

a) quanto aos fatos jurídicos **stricto sensu**, aos atos-fatos jurídicos e aos fatos jurídicos ilícitos **lato sensu**, basta que existam;

b) quanto aos atos jurídicos **stricto sensu** e aos negócios jurídicos, necessitam: — b.a) de existir e ser válidos ou anuláveis (o ato jurídico **lato sensu** anulável produz seus efeitos normalmente. Se sobrevier sentença que decrete a anulabilidade, tudo retornará ao estado anterior, conforme dispõe o art. 158 do Código Civil); b.b) — se nulos quando a lei lhes atribuir algum efeito (e.g. casamento putativo).

Graficamente, essa disposição do mundo jurídico em planos poderia ser assim expressada:



Sendo no plano da eficácia que ocorrem os efeitos jurídicos e somente tendo acesso a esse plano os fatos jurídicos, a ilação que daí se tira é a de que **SOMENTE FATOS JURÍDICOS PRODUZEM EFEITOS JURÍDICOS**. Nem a lei, porque seu efeito é incidir sobre o suporte fático tornando-o fato jurídico, nem o suporte fático, são fontes de eficácia jurídica. Somente pode haver efeito jurídico quando acontece:

norma jurídica  
 ————— = fato jurídico eficácia  
 suporte fático

Tudo isto se pode resumir ao seguinte:

“a) no plano da existência entram todos os fatos jurídicos, lícitos ou ilícitos, válidos, anuláveis ou nulos (o ato jurídico **lato sensu** nulo ou anulável é, **existe**, apenas defeituosamente);

b) pelo plano da validade somente tem passagem os atos jurídicos **stricto sensu** e os negócios jurídicos, por serem os únicos sujeitos à apreciação de validade;

c) no plano da eficácia são admitidos (= podem produzir efeitos) todos os fatos jurídicos **lato sensu**, inclusive os anuláveis e os ilícitos; quanto aos nulos, somente se a lei expressamente lhes atribui algum efeito; os anuláveis, se declarada, por sentença, a anulabilidade, seus efeitos serão apagados no mundo jurídico (C. Civil, art. 158);

d) um ato jurídico **lato sensu** (ato jurídico **stricto sensu** e negócio jurídico) pode existir, ser válido e ser ineficaz (= não produzir efeitos jurídicos), ou existir, ser nulo e ser eficaz, donde se tira que existência, validade e eficácia são situações distintas porque passam os fatos jurídicos;

e) somente fato jurídico pode produzir eficácia jurídica porque o mundo do direito, onde ela produz, é formado exclusivamente por fatos jurídicos”.

## 2. AMPLITUDE E SURGIMENTO DA EFICÁCIA

A extensão da eficácia de um fato jurídico é fixada pelo sistema jurídico.

Se um fato jurídico irá produzir toda a gama de efeitos previstos pelo sistema ou somente alguns deles é à escolha da comunidade jurídica.

Os efeitos do fato jurídico dependem do que prescrevem as normas jurídicas incidentes. Por isso que, para saber-se qual a amplitude de sua eficácia, é necessária uma análise do que o sistema jurídico atribuiu como seus efeitos.

Também, a manifestação da vontade dos figurantes do ato jurídico é de essencial importância para o estabelecimento do que se deve ter por seus efeitos. Embora a vontade dos figurantes do ato jurídico não possa atribuir ao fato jurídico efeito que a lei não haja estabelecido, ou pelo menos permitido, a verdade é que, quando se trata de negócio jurídico, admite-se a **escolha de certos efeitos**, apenas, ou a regulação de seu aparecimento ou permanência no tempo.

Com isto queremos dizer que ao figurante de negócio jurídico é concedido o poder de escolher, dentre os seus efeitos possíveis, quais os que devam realizar-se, ou quando devam ocorrer, ou, ainda, até quando devam existir.

Geralmente, dos fatos jurídicos resulta o surgimento de relação jurídica (direito subjetivo e dever, de pretensão e obrigação, de ação e exceção). Pode acontecer que o negócio jurídico não possa ainda

estabelecer uma relação jurídica, ou dele resultar um direito subjetivo e o correspondente dever, como na oferta revogável, antes da aceitação. Nesses casos, o ato jurídico, embora não tenha sua eficácia completa, irradia, ao menos, um **efeito** chamado **mínimo** (PONTES DE MIRANDA, **Tratado de Direito Privado**, V. 7) que é a **vinculabilidade**, mediante a qual fica o ofertante sujeito a vincular-se, na hipótese de ser aceita a proposta, antes de revogada.

Em outras situações, o **efeito mínimo** é a **irrevogabilidade** da vontade manifestada, em que o manifestante da vontade fica vinculado à sua manifestação (vinculação).

Vinculabilidade é efeito mínimo que se encontra, de ordinário, em negócios jurídicos unilaterais; também a irrevogabilidade (= vinculação) quando considerada somente como efeito mínimo. Mas, conforme veremos adiante, podem ser conteúdo mínimo de direito expectativo.

Nos negócios jurídicos bilaterais, o menor efeito que se irradia é o surgimento de relação jurídica. O conteúdo dessa relação, isto é, os direitos e deveres, pretensões e obrigações, ações e exceções, que nela estão contidos, variam de acordo com a natureza mesma do negócio, considerado em seus aspectos essenciais, naturais e acidentais.

Tendo em vista o momento em que deva surgir, a eficácia se pode dar instantaneamente, tão logo nasça o fato jurídico, ou sucessivamente, quando os efeitos vão surgindo à medida que ocorrem certos fatos, ou, ainda, ser completamente protraída, como quando a eficácia fica dependendo de certa circunstância para que ocorra.

Os fatos jurídicos **stricto sensu**, os atos-fatos jurídicos e os fatos ilícitos **lato sensu** têm sempre sua eficácia instantânea, salvo expressa disposição legal.

Ocorrida a incidência da lei sobre seu suporte fático, simultaneamente com o nascimento do fato jurídico serão irradiados os seus efeitos, exceto se a lei dispõe diferentemente.

Quanto aos atos jurídicos (negócios jurídicos e atos jurídicos **stricto sensu**), o surgimento da eficácia pode estar sujeito a uma série de vicissitudes decorrentes (a) de sua própria natureza (como no testamento em que há necessidade da ocorrência de um fato jurídico **stricto sensu**, estranho ao seu suporte fático, a morte do testador, para que seja deflagrada a sua eficácia), (b) da vontade dos figurantes (condições e termos suspensivos) ou de (c) disposições legais (**conditiones iuris**).

Exceto os fatos jurídicos em que a vontade não entra no suporte fático (fato jurídico **stricto sensu**) ou é irrelevante (ato-fato jurídico)

ou ainda os fatos jurídicos ilícitos **lato sensu**, a vontade dos figurantes do ato jurídico pode dispor sobre a oportunidade em que se irradiará a eficácia jurídica, embora não em sua totalidade. Com isto queremos dizer que não é possível à vontade privar o ato jurídico de sua total eficácia; há de haver, nem que seja em um mínimo, a eficácia do ato jurídico, porque, caso contrário, afetaríamos a sua própria existência.

### 3. A RELAÇÃO JURÍDICA. ALGUMAS PRECISÕES CONCEPTUAIS

#### 3.1. — Conceito e classificação

No passado, não se havia ainda fixado, nitidamente, a concepção de que direito é ordenamento de conduta humana, apenas, isto é, que o direito somente deve traçar normas sobre os fatos que, direta ou indiretamente, têm algum significado para a convivência inter-humana. "Tudo o que é inacessível aos seres humanos ou que a eles não puder ser atribuído (= objeto impossível), não deve entrar nas cogitações do Direito" (nosso **Direito. Uma concepção de sua validade**, p. 9).

Antes, os animais, as plantas e até as coisas inanimadas podiam ser objeto de sanções jurídicas (Hans Kelsen, **Teoria Pura**, I, 59 e segs.). A história está repleta de exemplos e comprovações de que nem sempre a intersubjetividade foi característica própria do direito.

A precisão científica dos conceitos, entretanto, mostrou que o direito somente pode ser concebido como **ordem de conduta humana**, sendo-lhe da própria natureza o regulamento da vida em função da convivência inter-humana. Por isso mesmo é que PONTES DE MIRANDA ensina, lapidarmente, que "a regra jurídica é norma com que o homem, ao querer subordinar os fatos a certa previsibilidade, procurou distribuir os bens da vida" (**Tratado de Direito Privado**, I, 3).

A conduta normada, entretanto, é aquela considerada intersubjetivamente, isto é, conduta do homem diante do outro homem ou da coletividade. A conduta apenas considerada em si mesma, sem a essencial interferência intersubjetiva, não é conduta que possa ser objeto do direito.

Por isso há que repelir-se menções que alguns autores fazem, como LEHMANN (**Tratado de Derecho Civil**, I, 116) e A. VON TUHR (**Teoria General del Derecho Civil Alemán**, I, 158) a relações jurídicas que se estabelecem entre pessoas e as coisas que são objeto do direito.

O direito somente se interessa pelo relacionamento inter-humano.

Por isso é que, sempre que uma conduta é considerada relevante para a convivência no **meio social**, a comunidade jurídica sobre ela edita norma, regulando-a, inclusive quanto aos seus efeitos no plano jurídico.

Nem todas as relações entre os homens interessam ao direito. Muitas há que delas não cogitam as normas jurídicas: — as relações de amizade, por exemplo, embora possam, eventualmente, ganhar importância para o direito (impedimento de testemunhar por inimizade). Outras somente até um certo grau são objeto de normatividade, como nas relações de parentesco. (Vide PONTES DE MIRANDA, **Tratado de Direito Privado**, I, 117).

Daí ensinar LEHMANN:

"Llamamos relación jurídica a una relación de la vida jurídicamente relevante y regulada por el Derecho". (**Tratado de Derecho Civil**, I, 116).

Dessas considerações podemos tirar que toda relação inter-humana sobre a qual incida norma jurídica ou que decorra de fato jurídico é relação jurídica.

A relação jurídica ou é (a) eficácia de um fato jurídico ou (b) é ela própria fato jurídico, quer dizer, é relação inter-humana fáctica sobre a qual a norma jurídica incidiu, juridicizando-a.

No primeiro caso, diz-se que a relação jurídica é **eficacial**, ou **intrajurídica**, porque é eficácia de fato jurídico; dá-se já dentro do mundo jurídico. No segundo caso, a relação jurídica é dita **básica**, ou **fundamental**, porque ela preexiste ao mundo jurídico; é relação que já existe no mundo dos fatos e que, por força da incidência da norma jurídica, tem entrada no mundo do direito, por transformar-se em fato jurídico.

A relação jurídica, como se vê, ou (a) é eficácia do fato jurídico ou (b) é resultado de **eficácia da lei** (ver distinção entre eficácia jurídica e eficácia legal, antes, II, 1).

Seja eficaz ou seja básica, somente da relação jurídica resultam direitos e deveres; pretensões, obrigações; ações e exceções, vale dizer, somente se pode falar dessas diversas categorias de efeitos jurídicos se existe uma relação jurídica.

Por isso, há uma correlação essencial entre o direito subjetivo e o dever, entre a pretensão e a obrigação, bem assim, a ação e a exceção pressupõem uma posição ativa e uma posição passiva. Sempre que há alguém titular de um direito, há outrem a quem incumbe o dever de respeitá-lo; se alguém é titular de uma pretensão,

alguém há de atendê-la; se alguém exercita a ação, ou opõe exceção, exercita-a ou a opõe contra alguém.

Pode acontecer que o sujeito passivo não seja determinado. Há, inclusive, relações jurídicas que se formam entre alguém, determinado, (sujeito ativo) e a comunidade, o **alter**, como ocorre nas relações de direito absoluto (direitos de família, direitos da personalidade, direitos reais, e.g.), mas haverá sempre a bipolaridade na relação jurídica (pólo ativo e pólo passivo).

De qualquer maneira o que é essencial ressaltar é que todos os efeitos que ocorrem no mundo do direito são sempre irradiados das relações jurídicas (PONTES DE MIRANDA, **Tratado de Direito Privado**, I, 130).

É importante, assim, que fique bem estabelecido que não é possível falar-se de direito subjetivo e dever, de pretensão e obrigação, de ação e de exceção sem se pressupor, como dado essencial, a existência de relação jurídica.

Rigorosamente, parece-nos de todo correto dizer que os fatos jurídicos ou (a) são, eles próprios, relações jurídicas (relações jurídicas fundamentais), ou (b) têm o efeito único de gerar relações jurídicas (eficaciais), e que os demais efeitos jurídicos — exceto os efeitos mínimos nos negócios jurídicos unilaterais e as situações jurídicas — o são das relações jurídicas.

### 3.2 — Os negócios jurídicos bilaterais são relações jurídicas fundamentais

Os negócios jurídicos bilaterais, via de regra, são juridicizações de relações humanas, isto é, são relações humanas existentes no mundo fático que se transformam em fatos jurídicos pela incidência da lei.

BETTI, mesmo sem dar ao problema a precisão necessária, percebeu muito bem este aspecto quando explicou que “as relações jurídicas têm o seu substrato em relações sociais já anteriormente existentes, e até estranhas à ordem jurídica: — relações que o direito não cria, mas que encontra na sua frente, prevê e orienta, de acordo com qualificações e valorações normativas... Uma saliente espécie do gênero desses fatos que dão lugar às relações sociais são os negócios jurídicos...” (**Teoria Geral do Negócio Jurídico**, I, 27).

O acordo de vontade, de que decorre o negócio jurídico bilateral, preexiste no mundo dos fatos e, por isso mesmo, é elemento do suporte fático da norma jurídica que o prevê como pressuposto da incidência.

Na compra-e-venda a relação fática entre aquele que quer vender e aquele que quer comprar sofre a incidência do art. 1.122 do Código Civil Brasileiro e entra no mundo jurídico como contrato de compra-e-venda, transformando-se em relação jurídica, da qual decorrerão todos os efeitos que o sistema jurídico lhe atribui.

Isto mesmo acontece com todos os demais negócios jurídicos bilaterais. A manifestação concordante de vontades (acordo) é no mundo dos fatos, por isso que sofre a incidência das normas jurídicas respectivas.

Disto se tira, como consequência obrigatória, que em todo o negócio jurídico bilateral existe uma relação jurídica, ao menos, porque ele próprio o é. Pode dar-se, até, que não se irradiem outros efeitos, limitando-se tudo somente à relação jurídica. Pode ocorrer, também, que a relação jurídica irradie outras relações jurídicas — aí já eficaciais — e direitos, pretensões, ações e exceções (relação jurídica multigeradora), ou produza apenas um direito determinado, exaurindo, em seguida, sua eficácia (relação jurídica unigeradora). Tudo depende do conteúdo da relação jurídica.

### 3.3 — Os negócios jurídicos unilaterais e a relação jurídica

Os negócios jurídicos unilaterais nem sempre têm o efeito de produzir relação jurídica (eficácia) e nunca são relações jurídicas fundamentais.

Enquanto apenas manifestação unilateral de vontade, isto é, enquanto não houver a adesão do outro figurante ou não tenha influído na esfera jurídica de outrem, ou, ainda, não tenha irradiado qualquer eficácia (como nos testamentos antes da morte do testador), não geram qualquer relação jurídica.

O **efeito mínimo** do negócio jurídico unilateral, quando eficaz — porque há negócio jurídico unilateral absolutamente ineficaz, apesar de válido ou apenas anulável (e.g. testamento revogado) — pode ser a simples **vinculabilidade** ou a **vinculação** (irrevogabilidade da manifestação da vontade).

O negócio jurídico unilateral, quando destinado à formação de negócio jurídico bilateral, (oferta, aceitação, e.g.) serve de parte de suporte fático da relação jurídica fundamental que é o negócio jurídico bilateral resultante.

Se o negócio jurídico unilateral é daqueles destinados a atuar diretamente, e independentemente de adesão — na esfera jurídica alheia (perdão, e.g.) a relação jurídica exurge desde que se dá sua eficácia.

Quanto aos negócios jurídicos unilaterais em que a sua eficácia é totalmente protraída, não surge qualquer efeito, nem mesmo mínimo, enquanto não ocorrer o fato de que depende o início de sua eficácia: — as relações jurídicas porventura deles decorrentes nascerão com sua eficácia.

Alguns negócios jurídicos unilaterais têm mesmo a eficácia de extinguir relações jurídicas (revogação, resolução, resilição, etc.); são extintivos, não geradores.

### 3.4 — Os atos jurídicos *stricto sensu* e a relação jurídica

Os atos jurídicos *stricto sensu* podem ser relações jurídicas fundamentais (relação jurídica de domicílio, e.g.), ou fazer resultarem relações jurídicas eficazes.

Estabelecidos estes conceitos, passaremos a examinar a problemática das condições suspensivas e da eficácia do negócio jurídico bilateral a ela sujeito, **pendente conditione**.

## 4. CONCEITO E ESPÉCIE DA CONDIÇÃO E TERMO

É possível aos figurantes do ato jurídico, em geral, dispor sobre a ocasião em que começarão a irradiar-se, algum, alguns ou todos, menos um, os seus efeitos. Também é possível estabelecer-se até quando os efeitos do ato jurídico irão durar.

A essas determinações sobre o surgimento ou a duração da eficácia do ato jurídico se dá o nome de condição — quando se refere a evento **incerto** e futuro — e termo — quando o evento é **certo** e futuro.

Quando do termo ou condição depende o nascimento da eficácia do ato jurídico, diz-se que é suspensivo; quando do termo ou condição resulta a extinção da eficácia diz-se que é resolutivo.

Os termos e condições, suspensivos ou resolutivos, “são determinações necessariamente insertas nos atos jurídicos; são neles, **in-nexam**, porque dentro deles lhes traçam, no tempo, o limite da eficácia...” (PONTES DE MIRANDA, *Tratado do Direito Privado*, V, 93).

Os termos e condições somente se referem à eficácia do negócio jurídico, quanto ao seu surgimento ou à sua permanência no tempo.

A sua atuação é, portanto, no plano da eficácia, apenas.

A condição suspensiva (ou o termo suspensivo) não influi na existência do negócio jurídico. Não é possível confundir o fato

jurídico em si com a sua eficácia. No plano da existência não há que cogitar-se de eficácia. O fato jurídico existe porque houve a incidência da norma jurídica sobre seu suporte fático. Se o fato jurídico assim formado (existente) produzirá todos seus efeitos, ou alguns deles, apenas, ou nenhum, é situação que não importa; ele existe independentemente de seus efeitos.

A circunstância de ser condicional já impõe a evidência lógica da existência. Somente se condiciona o que **é**; o **não ser** é incondicionável.

De regra, salvo norma jurídica específica ou em razão mesmo da sua natureza (casamento e.g.), os negócios jurídicos bilaterais são condicionáveis. Os negócios jurídicos unilaterais e os atos jurídicos *stricto sensu*, são, em geral, incondicionáveis. Há, entretanto, deles em que se pode estabelecer condição. (PONTES DE MIRANDA enumera, exaustivamente, as espécies incondicionáveis de negócios jurídicos unilaterais e dos atos jurídicos *stricto sensu* (*Tratado de Direito Privado*, V, 118).

## 5. O QUE PODE ESTAR SUJEITO À CONDIÇÃO SUSPENSIVA

Todos os efeitos do negócio jurídico, menos um, podem estar sujeitos à condição suspensiva.

Salvo disposição expressa de lei ou a própria natureza do negócio, é possível aos figurantes escolher quais dos seus efeitos devem, de logo, ocorrer. O que não é possível é privar o negócio jurídico de sua total eficácia (Código Civil, art. 115, **in fine**), (porque aí já se estaria atuando no plano da própria existência do negócio jurídico, em face de que a simples existência do negócio jurídico tem como mínimo efeito o surgimento de relação jurídica).

A eficácia dos negócios jurídicos condicionados suspensivamente depende do que for estabelecido na condição.

Enquanto pendente a condição, os efeitos a que ela se refere não surgem; ficam como que em estado de hibernação.

Implida a condição, **ipso iure** irradiam-se os efeitos dela dependentes.

Mesmo assim, enquanto não ocorrida a condição suspensiva, há efeitos que não podem deixar de ocorrer, isto é, há efeitos jurídicos que não inibidos por força de condições ou termo suspensivo.

## 6. EFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO ENQUANTO PENDENTE A CONDIÇÃO SUSPENSIVA

### 6.1 — Existência da relação jurídica

Segundo esclarecemos antes, os negócios jurídicos constituem, eles próprios, relações jurídicas fundamentais, pois que resultam da juridicização da relação fáctica de acordo de vontades.

A existência do negócio jurídico implica, simplesmente, estabelecer-se a relação jurídica entre os figurantes.

O conteúdo dessa relação jurídica é o mais variado.

No negócio jurídico sob condição suspensiva não há que discutir-se sobre a sua existência. A condição atua no plano da eficácia, apenas, o que pressupõe que o negócio existe e é válido ou apenas anulável.

Se o fato de existir, o negócio jurídico, impõe o surgimento de relação jurídica, não haveria lógica alguma em recusar ocorra a mesma situação quando se trate de negócio jurídico condicionado suspensivamente. O simples ingresso no mundo jurídico já se deu porque uma relação fáctica foi suporte fáctico sobre que incidu a norma jurídica. E se, pela incidência, a norma jurídica adjetiva de jurídico e seu suporte, naturalmente, que a relação fáctica que tenha sido seu objeto também de jurídica é adjetivada.

O negócio jurídico condicionado é e, por isso mesmo, no plano da existência deve ser tratado como qualquer outro negócio jurídico. Não é possível ter-se por **não ser** o que é. "Não se vadeia assim no plano da existência", como diria PONTES DE MIRANDA.

Se o negócio jurídico é a própria relação jurídica (**fundamental**), não há como dizer-se existente um e inexistente a outra.

### 6.2 — Conteúdo

O conteúdo da relação jurídica é o mesmo do tipo de negócio jurídico a que a condição diz respeito.

A relação desse conteúdo é que depende daquilo que dispuser a condição, vale dizer, os efeitos se irradiam da relação jurídica pela maneira e na amplitude prevista na condição. A condição pode referir-se apenas a um efeito, ou apenas a alguns, ou a quase todos. Os efeitos que não estejam inibidos (= condicionados), produzem-se normalmente; os condicionados, quando implida a condição.

Há, entretanto, **eficácia mínima** que em qualquer circunstância se irradia da relação jurídica, mesmo quando todos os efeitos, menos um, do negócio estão sob condição suspensiva.

Inserido no conteúdo das relações jurídicas resultantes do negócio jurídico, entre outros, está o **direito expectativo**.

Todo o negócio jurídico, enquanto pendente condição suspensiva tem, pelo menos, como eficácia, o **direito expectativo**.

**Direito expectativo** não é sinônimo de **expectativa de direito**, embora muito assim se empreguem as duas expressões. Aliás, o termo mais corrente na doutrina é **expectativa**, sendo pouco empregado, especialmente entre os juristas de língua latina, a expressão **direito expectativo**.

PONTES DE MIRANDA, entretanto, faz, nitidamente, a distinção entre **expectativa** e **direito expectativo** (**Tratado de Direito Privado**, V, 291 e **passim**), a qual reside, precisamente, em que **direito expectativo** é eficácia de fato jurídico, conceito, portanto, do mundo do direito, enquanto que **expectativa** é apenas situação fáctica, sem significado para o mundo jurídico.

Daí se tira que o emprego da expressão **direito expectativo** indica que já existe uma relação jurídica formada, da qual ele, direito expectativo, se irradiou.

Na **expectativa** não há ainda fato jurídico de que ela emane. Não é eficácia jurídica. O suporte fáctico do qual resultará o fato jurídico que irradiará o **possível direito que se espera** ainda não se formou, ou somente parte dele ocorreu.

Quando se trata de **direito expectativo**, tem-se como objeto um direito certo, cuja aquisição, porém, depende de circunstância futura, que tanto pode ser certa (= termo), como pode ser incerta (= condição). O direito expectado somente não existe agora, é futuro, porém definido. Sua aquisição definitiva é que depende do implemento do termo ou da condição que não podem entrar, em caráter absoluto, sujeito a qualquer vontade (Código Civil, art. 115, **in fine**). Em razão dessa natureza do direito (eficácia jurídica), **direito expectativo** merece a proteção jurídica e irradia uma série de efeitos em favor do seu titular.

O **direito expectativo** é (a) transmissível, **intervivos** e **mortis causa**, (b) pode ser garantido, (c) pode ser objeto de medidas cautelares e até, eventualmente, (d) de ação de prestação futura, bem assim (e) ser incluído na massa concursal etc.

A **expectativa**, ao contrário, não merece proteção jurídica, porque no mundo jurídico **não é**. O filho tem expectativa de herdar de seu pai, mas essa situação não lhe dá qualquer segurança de que herdará, porque, inclusive, poderá ocorrer que, ao falecer, não haja herança.

Na verdade há graus de expectação, uns mais próximos do direito que se expecta, outros mais distantes. Essa gradação, en-

tretanto, tem íntima correlação com a formação do suporte fático; tanto mais próxima do direito está a expectativa quanto menos componentes do suporte fático faltarem ocorrer.

No momento em que a expectativa permite que se **pretenda** o efeito almejado, porque o suporte fático do fato jurídico se completou, não mais de expectativa se está falando, mas de **direito** mesmo, que, inclusive, pode ainda ser direito expectativo, somente.

Essencialmente, a distinção está, portanto, em que são conceitos de mundos diferentes, e, por isso, não se confundem.

Estabelecida essa precisão conceptual, está evidente que a relação jurídica, nascida de negócio jurídico condicionado, enquanto ainda pendente a condição suspensiva, faz surgir um **direito expectativo** a que, implida a condição, subjetiva-se na pessoa de seu titular o direito cuja irradiação está sustada pela condição.

Não há apenas uma expectativa na pendência da condição, mas direito expectativo. Os efeitos jurídicos (direitos subjetivos, pretensões, ações e excessões) que já existem na pendência da condição suspensiva bem o demonstram.

O conteúdo do **direito expectativo** é estabelecido pela natureza do direito expectado. Se é de direito pessoal que se trata, pessoal será o direito expectativo; direito a crédito, não de crédito. (PONTES DE MIRANDA, **Tratado de Direito Privado**, V. 135, A. VON THUR, **Teoria General del Derecho Civil Alemán**, III, 1, pág. 329).

O direito expectativo é o direito expectado, apesar desse relacionamento essencial que há entre eles, não se confundem. São categorias eficáciais distintas e independentes. A existência de um implica não-existência de outro, vale dizer, implida a condição e nascido o direito expectado, extingue-se o direito expectativo.

O direito expectativo é, como qualquer outro direito subjetivo; dele decorrem deveres, pretensões e obrigações, ações e exceções. Naturalmente são os que a sua própria natureza permite que exsurjam.

Da circunstância do **ser**, no mundo jurídico, o negócio jurídico, decorre:

(a) a sua transmissibilidade **intervivos** ou **mortis causa**. Se falece o credor condicional **pendente conditione**, o direito expectativo não se extingue, mas se transmite a seus sucessores, inclusive testamentários, se por disposição de última vontade o atribuiu a alguém. Também pode ser objeto de disposição **intervivos**, onerosa ou gratuitamente. O que se transmite em ambos os casos é o direito expectativo, não o direito expectado porque este somente surge com o implemento da condição. A transmissão é de direito futuro, por isso o sucessor como que se sub-roga no direito expectativo;

R. Dir. Proc. Geral, Rio de Janeiro, (32), 1977

(b) ser tutelado, isto é, recebe a proteção da ordem jurídica, inclusive por ser objeto de pretensão à tutela jurídica. Senão, vejamos:

(b. a) se o devedor condicional, maliciosamente, obsta ao implemento da condição, esta se considera verificada, produzindo todos os seus efeitos. É consequência de dever — correspectivo do direito expectativo, pendente condição suspensiva — de abster-se de qualquer ato que impossibilite ou dificulte a aquisição pelo credor do direito expectado.

(b. b) Se o devedor condicional, culposamente, não obsta a que a condição se realize, mas impossibilita o adimplemento da prestação, tem o credor pretensão à reparação do dano ou à resolução do negócio jurídico. A pretensão a indenizar-se, entretanto, extingue-se, **ex tunc** se a condição não vem a realizar-se. Essa pretensão decorre, também do dever que tem o devedor condicional, resultante de direito expectativo, de “proceder de tal maneira que não dificulte nem impossibilite o surgimento do crédito” (PONTES DE MIRANDA, **Tratado de Direito Privado**, V. 137).

(b. c) O artigo 121 do Código Civil atribui ao titular do direito expectativo o poder de exercer atos destinados a conservá-lo. É efeito que o sistema jurídico liga ao direito expectativo, pendente a condição suspensiva.

(b. d) O direito expectativo irradia pretensão às medidas cautelares destinadas a protegê-lo.

(b. e) O direito expectativo está imune à falência ou concurso de credores do devedor condicional, bem assim a qualquer forma de execução forçada — salvo irrevogabilidade ou ineficácia (Decreto-lei n.º 7.661/45, arts. 52 e 53). Há pretensão de credor condicional a impedir que o seu crédito sofra com a execução forçada, mesmo através de falência ou concurso de credores. Realizada a condição, incide a norma do art. 122 no Código Civil.

(b. f) Se o direito expectativo tem valor econômico, incorpora-se esse valor ao patrimônio do seu titular. Por isso, pode sofrer execução forçada proposta contra o credor condicional. É portanto, penhorável e, no caso de falência ou concurso civil do titular de direito expectativo, deve ser incluído em seu ativo.

(b. g) Por se tratar de efeito irradiado de relação jurídica o direito expectativo pode ser objeto de ação declaratória, cuja finalidade é a declaração da existência ou inexistência da relação jurídica condicional. É de repelir a mensão que VICENTE RAO (**Ato Jurídico**, pág. 331) faz ao **reconhecimento da validade do direito** como objeto da ação declaratória ensejada pelo direito expectativo. Isto porque, na ação declaratória, não se discutem problemas de validade — que

R. Dir. Proc. Geral, Rio de Janeiro, (32), 1977

devem ser objeto de ação constitutiva negativa — mas apenas questões relacionadas com a existência das relações jurídicas.

Aliás, a indicação da pretensão declaratória como efeito produzido do negócio jurídico condicional não é correta. A pretensão declaratória apenas pode ter por objeto a declaração da existência ou inexistência da relação jurídica entre os figurantes do negócio jurídico condicional, não é, porém, de natureza material (= não resulta de negócio jurídico), mas processual.

Nesse erro incide a grande maioria dos juristas que não distinguem a ação material da pretensão à tutela jurídica ou da pretensão ao uso dos remédios processuais.

Além disto, há incoerência no pensamento daqueles juristas que negam a existência da relação jurídica enquanto pendente a condição suspensiva, mas admitem a ação declaratória para **aceitá-la**, como faz BETTI (**Teoria Geral do Negócio Jurídico**, III). Ação declaratória somente pode ter por objeto a existência ou inexistência de relação jurídica, donde ser evidente que, se não se admite surgimento da relação jurídica **pendente conditione**, não é possível admitir-se cabimento para ação declaratória.

(c) Poder ser garantido por fiança, aval, penhor, hipoteca, pessoalmente pelo devedor condicional ou por terceiros;

(d) ser dado em garantia. Nada impede que se caucione o direito expectativo, por exemplo;

(e) poder ser segurado;

(f) ser direito adquirido (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º, § 2º), donde estar imune a alterações posteriores da lei. A norma jurídica não retroagirá para prejudicar o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, consoante prescreve o artigo 153, § 3.º da Constituição Federal. Evidentemente que a relação jurídica condicional não pode ser prejudicada por legislação editada posteriormente ao seu nascimento. As normas jurídicas que a regem são as vigentes na data em que se efetivou o negócio jurídico condicional; não a que estiver vigendo à época do implemento da condição;

(g) tornar ineficazes os atos de disposição feitos após a perfeição do negócio jurídico e enquanto pendente a condição, inclusive por execução forçada, desde que se realize a condição (Código Civil, art. 122);

(h) dar legitimidade **ad causam** para postulação em juízo sobre o objeto do negócio jurídico, tanto como litisconsorte do devedor condicional, como independentemente dele;

(i) não ser o negócio jurídico afetado em sua validade por situações criadas durante a pendência da condição. A validade do negócio jurídico sob condição suspensiva deve ser apurada considerando-se os fatos à época em que se realizou o negócio jurídico, não os do momento em que se verificou a condição. Se o negócio jurídico foi efetivado validamente, as modificações posteriores (e.g. um dos contratantes tornou-se incapaz) não afetam a validade inicial.

Tudo isso bem demonstra que não se trata de **expectativa** o que protege o credor em negócio jurídico condicional. Há, na verdade, muito mais que expectativa, há direito, aqui dito expectativo, porque seu objeto é direito futuro, aqui chamado expectado.

Quando os autores se referem a **expectativa** (ver, por exemplo, SANTORO PASSARELLI, **Teoria Geral do Direito Civil**, 165, EMILIO BETTI, **Teoria Geral do Negócio Jurídico**, III, 140, ENNECCERUS, KIPP e WOLFF, **Tratado de Derecho Civil**, t. 1º vol. II, pág. 347), estão realmente a falar de direito expectativo, tanto assim que lhe atribuem todas as características dele. ENNECCERUS, revisto por NIPPERDEY (ob. e loc. cit.), por exemplo ensina que **pendente conditione** existe uma expectativa que “os tratados como un derecho en todos los aspectos conocidos y por eso mismo, hay que considerarla también como derecho”, opinião essa que é repetida por PONTES DE MIRANDA, em razão do equívoco a que conduz (**Tratado de Direito Privado**, V. 174).

Na terminologia mais corrente, porém imprecisa e atécnica, **expectativa** corresponde ao que aqui denominamos direito expectativo, enquanto que ao que aqui denominamos expectativa, dá-se o nome de **mera** ou **simples expectativa**.

Mas, mesmo aceitando essa terminologia, não é possível admitir que se tenha por expectativa (direito expectativo) o que se atribui ao figurante (credor) do negócio jurídico condicional e se negue a existência de um direito e da respectiva relação jurídica. Isto porque, se a expectativa (direito expectativo) outorga poderes jurídicos ao titular, direito é, donde, não ser possível mais tratá-lo mediante emprego de conceitos que são do mundo fático. Se é de direito que se fala, mesmo que direito a direito futuro, não mais se pode deixar de referir-se à eficácia jurídica que, de ordinário, se irradia de relações jurídicas.

Se existe eficácia jurídica, em grau de direito subjetivo (mesmo expectativo), é porque se irradiou de relações jurídica. Daí a incoerência da maioria dos autores que, por falta de uma análise mais profunda das categorias jurídicas e de seus efeitos, bem como por não distinguirem rigorosamente o jurídico de fático, confundem os conceitos e prejudicam o trato científico do direito.

## BIBLIOGRAFIA

- AUBRY e RAU — *Cours de Droit Civil Français*, 5.<sup>a</sup> ed., Paris, 1897.
- BEMMELEN, P. van — *Nociones de Derecho Civil*, Trad. J. Maria Navarro, 2.<sup>a</sup> ed., Madri, 1923.
- BETTI, Emilio — *Teoria Geral do Negócio Jurídico*. Trad. Fernando de Miranda, Coimbra, 1970.
- BEVILAQUA, Clóvis — *Código Civil* (Comentários), Rio, 1916.
- BONNECASE, Julien — *Elementos de Derecho Civil*. Trad. José M. Cajica Jr., 1945.
- COLIN, Ambroise e CAPITANT, Henri — *Cours Élémentaire de Droit Civil Français*, 7.<sup>a</sup> ed., Paris, 1931.
- CASTRO, Torquato — *Ação Declaratória*, 3.<sup>a</sup> ed.
- DERNBURG, H. — *Pandetté*, trad. F. Bernardino Cicala, Milão, 1906.
- ENNECCERUS, Ludwig, KIPP, Theddor e WOLFF, Martin — *Tratado de Derecho Privado*, trad. José Puig Burtan, Barcelona, 1950.
- FERRI, Luigi — *L'Autonomia Privata*, Milão, 1959.
- GOMES, Orlando — *Introdução ao Direito Civil*, 3.<sup>a</sup> ed., Rio, 1971.
- HAUSER, Jean — *Objectivisme et Subjectivisme dans l'acte juridique*. Paris, 1971.
- LÁRENZ, Karl — *Derecho de Obrigaciones*, trad. Jaime Santos Briz, Madri, 1968.
- LEHMANN, Heinrich — *Tratado de Derecho Civil*, trad. José Maria Navas, Madri, 1956.
- MACHADO, Marcello Lavenère Machado — *Da Parte Geral do Projeto do Código Civil*, Maceió, 1973.
- MELLO, Marcos Bernardes de — *Sobre a Natureza Jurídica da Legitimidade ad causam*, Maceió, 1973;  
*Direito, Uma Concepção de sua Validade*, Maceió, 1973.
- ORGAZ, Alfredo — *Hechos y Actos o negocios jurídicos*, B. Aires, 1963.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva — *Instituições de Direito Civil*, 3.<sup>a</sup> ed., 1971.
- PLANIOL, Marcel — *Droit Civil*, Paris, 1925. 2.<sup>a</sup> ed.
- PONTES DE MIRANDA — *Tratado de Direito Privado*, 3.<sup>a</sup> ed., Rio, 1971/1972.  
*Tratado das Ações*, 1.<sup>a</sup> ed., São Paulo, 1970/1973.

- RÁO, Vicente — *Ato Jurídico*, São Paulo, 1961.
- RODRIGUES, Sílvio — *Direito Civil*, 4.<sup>a</sup> ed., São Paulo, 1973.
- RUGGIERO, Roberto — *Instituições de Direito Civil*, trad. Ary dos Santos, 3.<sup>a</sup> ed., 1973.
- SANTORO-PASSARELLI, F. — *Teoria Geral do Direito Civil*, trad. Manuel Alarcão, Coimbra, 1967.
- STOLFI, Ginseppe — *Teoria del Negócio Jurídico*, trad. Jaime Santos Briz, Madri, 1959.
- THON — Augusto — *Norma Giuridica e Diritto Soggettivo*, 1.<sup>a</sup> ed. italiana s/indicação tradutor, Padova, 1939.
- TUHR, Andreas von — *Teoria General del Derecho Civil Alemán*, trad. Tito Ravá, B. Aires, 1946.  
*Tratado de las Obligaciones*, trad. W. Roces, Madri, 1934.
- WELL, Alex — *Droit Civil*, 2.<sup>a</sup> ed., Paris, 1970.
- WACH, Adolf — *La Pretensión de Declaración*, trad. Juan M. Semon, B. Aires, 1962.